

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Associação de Ensino de Ribeirão Preto		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio do Despacho nº 206, de 5 de dezembro de 2013, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 6 de dezembro de 2013, determinou aplicação de medida cautelar de suspensão de prerrogativas de autonomia em relação ao curso superior de tecnologia em Logística da Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP), ofertado no Município do Guarujá, Estado de São Paulo.		
RELATOR: Arthur Roquete de Macedo		
e-MEC Nº: 201360912		
PARECER CNE/CES Nº: 121/2014	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 3/4/2014

I – RELATÓRIO

1. Histórico

O presente processo trata do recurso interposto pela Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP) contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que aplicou medida cautelar de suspensão de prerrogativas de autonomia em relação ao curso superior de Tecnologia em Logística até a conclusão do processo de Renovação de Reconhecimento do Curso.

O Curso de Tecnologia em Logística é ofertado na modalidade presencial, autorizado pela Resolução Consun nº 03/08, publicada no Diário Oficial da União de 23 de agosto de 2008.

A Universidade de Ribeirão Preto (código 208) é mantida pela Associação de Ensino de Ribeirão Preto, instituição privada sem fins lucrativos, com sede no município de São Paulo, estado de Ribeirão Preto. De acordo com o cadastro e-MEC, a UNAERP foi credenciada pelo Decreto Federal nº 50.490, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 28/4/1961, e tem sede na Av. Costábile Romano, 2201, Ribeirão, Município de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo.

De acordo com as informações do sistema e-MEC, a Instituição oferta atualmente 30 cursos de graduação, entre eles o curso de Tecnologia em Logística. Atua também na pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu*.

A Instituição de Educação Superior (IES) possui credenciamento para a oferta de cursos na modalidade a distância.

O Curso de Tecnologia em Logística (cód. 116008), modalidade presencial, é ofertado na Av. Dom Pedro I, Enseada, Município do Guarujá, Estado de São Paulo e possui carga horária total de 2000 horas. Teve seu início no primeiro semestre de 2009. O curso apresenta duas entradas anuais, ofertando 100 (cem) vagas anuais.

Contudo, a partir de 2013, por meio do Despacho nº 206, de 5 de dezembro de 2013, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), publicado no Diário Oficial da União em 6 de dezembro de 2013, determinou-se a aplicação de medida cautelar de suspensão de prerrogativas de autonomia em relação ao curso superior de Tecnologia em Logística ofertado pela IES.

Tendo o curso em questão obtido Conceito Preliminar de Curso (CPC) 2 (dois), a Instituição sofreu, por força daquele Despacho da SERES, a suspensão de prerrogativas de autonomia em relação ao curso superior de tecnologia em Logística.

A IES interpôs recurso, direcionado ao Conselho Nacional de Educação (CNE), contra a medida cautelar instituída pela SERES. No processo, anexa como base do referido recurso um documento intitulado “Protocolo de Compromisso”, que contém as medidas saneadoras das deficiências apresentadas e o cronograma de implantação dessas ações.

Abaixo é transcrito na íntegra o Recurso da IES:

***ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) PRESIDENTE DO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO –
MEC***

ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE RIBEIRÃO PRETO, entidade educacional sem finalidade lucrativa, inscrita no CNPJ nº 55.983.670/0001-67, localizada na Av. Costábile Romano nº 2201, no bairro Ribeirânia, mantenedora da ***UNAERP - Universidade de Ribeirão Preto***, na cidade e comarca de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo e do Campus Guarujá, na cidade e comarca de Guarujá, Estado de São Paulo, por de sua Procuradora Institucional que esta subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, interpor ***RECURSO ADMINISTRATIVO*** nos termos do artigo 56[1] da Lei Federal nº.9.784/1999[2] e Parágrafo 4º[3] do artigo 11 do Decreto nº. 5.773/2006[4], expondo e requerendo o quanto segue:

I - Síntese dos Fatos

Com base no último resultado do Conceito Preliminar de Curso relativamente ao curso de Tecnologia em Logística ministrado no campus Guarujá da Recorrente (Processo de Renovação de Reconhecimento de Curso nº. 201360912), o sistema E-MEC gerou Medida Cautelar fundamentada nos termos do Parágrafo 3º[5] do Decreto nº. 5.773/, o que impedira a admissão de novos alunos ao referido curso.

Contudo, s.m.j., a recorrente entende que deve haver a suspensão da referida Medida Cautelar, observando que em momento algum foi realizada Avaliação ?in loco? para fins de renovação de reconhecido do curso.

Assim, o escopo do presente Recurso é a simples revogação/reconsideração da decisão que gerou a Medida Cautelar, observando que a recorrente já realizou o protocolo de compromisso para sanar eventuais diagnósticos desfavoráveis às condições de oferta do curso.

II - Pedido de Inicial de Reconsideração

De forma preliminar, a Recorrente pleiteia a aplicação do § 1º [6] do Artigo 56, ou seja, que a decisão recorrida seja reconsiderada, caso contrário que o Recurso seja encaminhado à autoridade superior competente.

III - Prévias Considerações

Com oitenta e nove anos de experiência acadêmica, em todos os níveis, desde julho de 1924, com a criação da AERP - Associação de Ensino de Ribeirão Preto, a Universidade de Ribeirão Preto - UNAERP tem construído uma história de ensino e tradição e qualidade.

Nesses oitenta e nove anos, evoluiu dos cursos iniciais de Odontologia e Farmácia, aos atuais cursos de graduação, nas áreas de Saúde, Exatas e Humanas, além de programas de especialização e mestrado, colégio tecnológico, cursos sequenciais e conservatório musical.

A Universidade oferece uma sólida formação científica, humana e técnica que possibilita a preparação de profissionais competentes e humanizados, capazes de atender as necessidades do mercado nacional e internacional e as demandas sociais.

Essa história tem sido possível graças, sobretudo, à filosofia que norteia a UNAERP, de manter-se integrada a comunidade onde está inserida, sem perder de vista a universalidade de conhecimentos.

Em 1999, instalou seu Campus Guarujá, cidade do litoral paulista procurando oferecer apoio cultural, educacional, social e econômico ampliando assim, seu campo de atuação territorial.

Diante, desta visão de mundo globalizado, e conseqüentemente competitivo, desenvolveu o Curso Superior de Tecnologia em Logística, iniciando-o no primeiro semestre de 2009, apresentando um objetivo voltado para uma formação tecnológica com uma carga horária compatível que possibilita a colocação no mercado de trabalho em um menor espaço de tempo.

O compromisso com a qualidade de ensino tem sido um dos fatores de credibilidade dos agentes externos e internos da UNAERP e esta credibilidade está visível nos resultados alcançados por todos os demais cursos da UNAERP submetidos ao ENADE de 2012, oportunidade em que o curso de Logística também passou pela avaliação.

Por estar a Cidade do Guarujá no polo ativo de várias áreas que se utilizam se da Logística, tais como as atividades portuárias, industriais, de transportes (urbanos, interurbanos e internacionais) e demais empresas que atuam servindo o porto, o comércio e demais operações, principalmente as de comércio exterior, direcionou o Curso para atender estes segmentos de real importância para a região Metropolitana do Litoral Paulista e do Brasil.

Apesar de toda a preocupação relacionada com os novos investimentos e desenvolvimento, que tem motivado empresas a se instalarem na região, tem sido observado que a capacitação de profissionais que atuam nas operações inerentes à Logística não tem acompanhado esse progresso tecnológico, embora alguns esforços isolados, de pequena expressão têm sido aplicados para a melhoria da qualificação profissional de modo a atender as exigências do mercado atual.

Ciente dessas deficiências, a UNAERP - Campus Guarujá e na busca constante de contribuir para a formação de profissionais capazes de gerar desenvolvimento à cidade do Guarujá e, conseqüentemente, à região, objetiva através de uma ação efetiva, capacitar integrantes da sociedade civil da região, que atuam ou possam a vir atuar profissionalmente, de forma direta e/ou indireta nas operações de logística nas diversas empresas que compõem o polo empresarial e portuário da região criou o Curso Superior de Tecnologia em Logística em 2009.

Ao longo dos anos que se seguiram a UNAERP ofereceu todas as condições para que o corpo discente pudesse atingir os objetivos estabelecidos quando da criação do curso que é o de capacitação do cidadão para atuar de forma correta nos campos de atuação da Logística e sempre na busca por melhor didática e novas práticas pedagógicas, fundando-se em pesquisas de mercado e junto aos alunos ingressantes, percebeu-se a necessidade de se modificar a ementa e o conteúdo, adequando ambos para atender às necessidades mercadológicas, bem como para fazer com que os alunos pudessem acompanhar o curso dentro dos padrões exigidos pelo MEC, assim, algumas ações foram tomadas pelo corpo Administrativo, antes mesmo da divulgação da avaliação feita pelo ENADE, a saber:

Inicialmente foram realizadas reuniões com o Núcleo Docente Estruturante, para se definir mudanças nas técnicas de didática a serem adotadas, bem como mudar e adaptar as práticas pedagógicas observando o perfil do alunado, detectado nas pesquisas do aluno ingressante.

O incentivar e apoiar as pesquisas, o desenvolvimento intelectual nos moldes dos dois projetos que já são adotados pela Instituição, o de Língua Portuguesa e o de Matemática.

Mudar, adaptar e adequar o plano de curso e das disciplinas a fim de mantê-las dentro dos padrões exigidos pelo MEC.

Ao analisar o perfil dos alunos neste período, pôde-se observar que alguns pontos foram fundamentais para que o Curso Superior de Tecnologia em Logística não alcançasse nota satisfatória.

1) Os alunos ingressantes na primeira etapa trazem consigo dificuldades geradas pelo ensino básico e fundamental de qualidade insatisfatória, conforme comprovam as avaliações divulgadas em todos os jornais brasileiros em 03/12/2013:

?Diário da Manhã

Laryssa Machado DM OnLine Especial para Cidades

Mesmo conseguindo uma melhora significativa nos itens avaliados pelo Programa Internacional de Avaliação de Estudantes (Pisa), o Brasil ainda ocupa as posições mais baixas do ranking. O País ficou em 58º lugar entre os 65 países comparados. Entretanto, desde 2003, o Brasil conseguiu melhorar em matemática, saindo dos 356 pontos naquele ano e chegando aos 391 pontos no ano passado, segundo os dados divulgados ontem.?

*O segundo motivo é a falta de preparo dos estudantes locais, tanto que a UNAERP mantém dois projetos de nivelamento, um de **Língua Portuguesa** e outro de **Matemática**.*

2) Verificou-se na prova de ENADE de 2012 que grande parte dos alunos não se empenhou como devia para realizar a prova, alguns apenas assinaram a lista de presença, entregaram a prova e saíram da sala, outros não demoraram mais que meia hora para resolver as questões. Em face do que foi observado, concluí se que os alunos precisam mais do que o vínculo na realização da prova para obtenção dos seus diplomas, se há falta de empenho, se há desinteresse, não há como se esperar bons resultados. Todo o conteúdo foi dado para que as provas pudessem ser realizadas com sucesso.

3) Houve ainda o boicote por parte de alunos que entregaram a prova e saíram, além de procurar contestar a participação na prova e isto ocorreu em dias que antecederam o exame.

A justificativa desse ato por parte do corpo discente pode advir do fato de mudança da coordenação, fato esse alheio à vontade da Instituição.

IV - No Mérito

No mérito o Recurso deve ser provido, para suspender a decisão da Medida Cautelar, até a Reavaliação do curso ocorrida dentro do procedimento do Termo de Compromisso.

O índice insatisfatório obtido pelos alunos do curso, o que gerou a aplicação do percentual insatisfatório do Conceito Preliminar de Curso não pode prejudicar a Instituição ora recorrente.

Isso não quer dizer que a recorrente é contra avaliação e a aplicação de medidas quando apuradas irregularidades, contudo, o critério da avaliação não esta sendo coerente e não esta em concordância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

A nota obtida pelo corpo discente não pode ser levada em consideração sobre demais critérios avaliativos, pois NÃO OCORREU QUALQUER AVALIAÇÃO ?IN LOCO? para constatar o diagnóstico insatisfatório do curso em questão.

Em singular análise, os fatores que mais influenciaram o CPC do referido curso, foram:

a) a Nota de formação geral dos concluintes, que afetou a nota patronizada do ENADE;

b) a Nota do IDD, afetada principalmente pela nota dos concluintes, já que a nota do ENEM e a porcentagem de pais com nível superior ficou abaixo da média nacional na área.

c) Porcentagem de doutores no curso.

Nesse diapasão, o fluxo de avaliação deveria ser mais preciso e após a visitaçãoin loco? constatando eventuais irregularidades, aí sim poderíamos falar em aplicação de Medidas Cautelares.

Muito embora não esteja em discussão nesse Recurso, mas, a realização da prova do ENADE pelos alunos é conditio sine qua non para obtenção do diploma, sendo certo que os estudantes não tem qualquer responsabilidade ou vinculação com o resultado obtido, o que certamente deveria ser levado em conta quando da utilização de seus resultados para qualquer finalidade.

Assim, a aplicação da respectiva penalidade disposta na Medida Cautelar somente poderia advir depois de não cumprido as condições estabelecidas no termo de compromisso, é o que dispõe o § 1º do artigo 46 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação nacional:

§ 1º. Após um prazo para saneamento de deficiências eventualmente identificadas pela avaliação a que se refere este artigo, haverá reavaliação, que poderá resultar, conforme o caso, em desativação de cursos e habilitações, em intervenção na instituição, em suspensão temporária de prerrogativas da autonomia, ou em descredenciamento. (texto original sem grifo).

Nesse mesmo sentido, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO RECONHECIMENTO DE CURSO. NECESSIDADE DE CONCESSÃO PRÉVIA DE PRAZO PARA SANAÇÃO DAS DEFICIÊNCIAS. DESCUMPRIMENTO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL NO RITO ADMINISTRATIVO. EXAME NACIONAL DE CURSOS. SITUAÇÃO CONSOLIDADA.

1. A avaliação do MEC e seus consectários encartam-se no poder da Administração Pública cuja conveniência e oportunidade são insindicáveis pelo Poder Judiciário, salvo a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder.

2. É líquido e certo o direito da instituição de ensino lhe seja concedido prazo para sanar as irregularidades verificadas na avaliação pelo Exame Nacional de Cursos antes de ser suspenso o curso que recebeu avaliação insuficiente (art. 46, § 1º, da Lei n.º 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional)

3. A inversão dessas etapas; a saber, primeiro a suspensão do reconhecimento do curso e depois o deferimento de prazo para suprir as deficiências, afronta a cláusula pétrea do devido processo legal aplicável a todo e qualquer procedimento administrativo.

4. Legitimidade e interesse de agir da instituição ante a Teoria do Fato Consumado quanto ao direito dos alunos que estão prestes a concluir o curso submetido ao ato dito "abusivo" da autoridade. (texto original sem grifos).

5. Mandado de Segurança concedido.[7]

Noutro Giro, convém ressaltar que no último relatório de avaliação realizado em 03/08/2011 á 06/08/2011, o curso em questão ministrado pela Instituição recorrente obteve **CONCEITO FINAL 4** (quatro), conforme se verifica do documento anexo.

Ante todos esses fatos, fica clara que a aplicação da Medida Cautelar não esta correta, devendo ser excluído qualquer aplicação de penalidade contra a recorrente, até a finalização do procedimento avaliativo decorrente do termo de compromisso.

Nesse sentido o Juiz Federal William Douglas lembra que: *“atualmente nossa experiência com recursos administrativos tem sido negativa. Lamentavelmente, a Administração Pública Brasileira não assimilou seu dever de corrigir as falhas que naturalmente ocorre em tudo o que é obra humana. Por falta dessa sensibilidade, as respostas da Administração têm sido insuficientes, nebulosas e pouco convincentes?”. Continua o ilustre Magistrado: “ao tornar a via administrativa tantas vezes inócua, a própria administração incentiva a busca da última via restante e possível para a defesa do direito almejado: a via judicial. Daí decorrer ônus e prejuízos que poderiam ser evitados e que acabam sendo suportado por toda a coletividade?”*

A doutrina pátria, fundamentada na Constituição Federal e nos princípios da Administração Pública, reconhece o direito de se recorrer de todos os atos da administração que venham trazer prejuízos aos administrados. Assim é o que afirma Hely Lopes Meirelles: *“Os recursos administrativos são corolário do Estado de Direito e uma prerrogativa de todo administrado ou servidor atingido por qualquer ato da administração.”*

Por fim temos a lição do professor Celso Antônio Bandeira de Mello que defende a natureza constitucional do recurso administrativo, nestes termos: *“se alguém considera que uma competência administrativa foi utilizada insatisfatoriamente ou injuridicamente e quer questioná-la nesta esfera (administrativa), pode valer-se de diferentes meios: pedidos de reconsideração, recurso hierárquico?”. (g.n.)*

Importante também é o registro da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal: *“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”*

Assim pede a Recorrente à análise do mérito do referido recurso administrativo, para a revogação ao ato de aplicação da Medida Cautelar, até a finalização do procedimento do Termo de Compromisso.

VI - Dos Pedidos

Diante de todo o exposto, pede e espera a Recorrente de forma preliminar a reconsideração da decisão (§ 1º Artigo 56 da Lei nº; 9.784/1999) que estabeleceu pelo sistema E-MEC Medida Cautela contra a UNAERP, caso contrário que o presente Recurso seja encaminhado à autoridade superior.

Assim com provimento desse Recurso Administrativo, estará esse conceito órgão público saudando a **JUSTIÇA[8]**.

Nesses termos em que,

Pede deferimento.

De Ribeirão Preto/SP para Brasília/DF, 08 de janeiro de 2014.

NEIDE APARECIDA DE SOUZA LEHFELD

PROCURADORA INSTITUCIONAL

2. Apreciação do relator

Os argumentos apresentados pela IES no recurso interposto, sob a ótica deste Relator, não trouxeram elementos suficientes para o acolhimento da pretensão da Recorrente e, portanto, não existe razão a Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP) para solicitar a revogação do Despacho nº 206, de 5 de dezembro de 2013, do Sr. Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, publicado no Diário Oficial da União em 6 de dezembro de 2013, fundamentado na Nota Técnica nº 784/2013-SERES/MEC. De fato, o Sr. Secretário usou de suas atribuições para, de acordo com a legislação vigente, aplicar à IES medida cautelar razoável e proporcional à infração cometida.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho nº 206/2013-SERES/MEC, de 5 de dezembro de 2013, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 6 de dezembro de 2013, que determinou aplicação de medida cautelar de suspensão de prerrogativas de autonomia em relação ao curso superior de tecnologia em Logística da Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP), *campus* Guarujá, localizado na Av. D. Pedro I, 3.300, Enseada, município do Guarujá, Estado de São Paulo, mantida pela Associação de Ensino de Ribeirão Preto, com sede na Av. Costabile Romano, nº 2.201, Ribeirânia, no Município de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo.

Brasília (DF), 3 de abril de 2014.

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 3 de abril de 2014.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Presidente

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Vice-Presidente